

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/90

DE 18 DE outubro DE 1990

Estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, Estado de Sergipe.

FAZ SABER que a Câmara, em Sessão Plenária, aprovou e ~~eu promulgo~~ a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

#### TÍTULO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

##### Das Funções da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal, composta atualmente de nove (09) Vereadores, eleitos para cada legislatura pelo voto direto e secreto, é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias e atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à População do Município, observado os limites estabelecidos pela constituição da República, pelo Código Eleitoral e por Lei complementar Estadual,

§ 2º - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

Art. 2º - As funções Legislativas da Câmara Municipal, consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Ordinárias e Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive o julgamento das contas do Prefeito Municipal, serão exercidas pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal

de Contas do Estado ou órgão estadual competente.

Art. 49 - As funções de controle externa da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, sustentando-se os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 50 - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara, realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

## Capítulo II

### Da Sede da Câmara

Art. 60 - A Câmara Municipal tem sua sede própria no Edifício Leônidas José de Oliveiras, nº 20 da Rua Senador Walter Franco, nesta cidade de Areias Brancas, sede do Município de igual nome.

Art. 70 - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se aplica ao disposto neste artigo a colocação de brasão ou Bandeira da Nação, do Estado, ou do Município na forma da Legislação pertinente e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 80 - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## Capítulo III

### Da Instalação da Câmara

Art. 90 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, às quatorze (14) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse dos seus membros, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 10 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de instalação perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, cabendo a este prestar o seguinte juramento:

" Promete cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observando as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo"

§ 1º - Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada de cada Vereador que declarará:

"ASSIM PROMETO"

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - Imediatamente após a posse, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco (05) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se sobre o ato.

Art. 11 - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias subsequentes, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

Parágrafo Primeiro - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do artigo 10.

Parágrafo Segundo - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente no prazo estipulado neste artigo.

## TITULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### Capítulo I

##### DA MESA DA CÂMARA

##### Seção 1

##### Da Formação da Mesa e suas Modificações

Art. 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, com mandatos de dois (02) anos, correspondente à primeira parte da legislatura.

Art. 13 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para os dois (02) anos subsequentes, correspondentes à segunda parte da legislatura.

Art. 14 - A eleição dos membros da Mesa faz-se-á, presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão da instalação da legislatura por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, os quais eleitos ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Para a votação serão utilizadas cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais depois de distribuídas serão depositadas na urna, colocadas em lugar de destaque e à vista de todos.

§ 2º - A votação faz-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 15 - Para a renovação da Mesa, a eleição realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, ficando vedada a recondução para o mesmo cargo nesta eleição.

Art. 16 - Para as eleições a que se refere o Art. 14, observar-se-á, quanto a inelegibilidade, o que dispõe a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, mesmo que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art. 17 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 18 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, a verificação da vaga, ficando entendido que se a vaga for do cargo de 1º Secretário, assumi-lo-á o respectivo 2º Secretário.

Art. 19 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, será feita mediante justificação escrita apresentada ao plenário que aceitará ou não.

§ 2º - Dependerá a destituição, de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

SEÇÃO II  
DA COMPETENCIA DA MESA

Art. 20 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara.

Art. 21 - Compete à Mesa da Câmara:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extinguam cargos as determinações legais..

II - propor as Resoluções que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no ultimo ano da legislatura, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Estadual.

III - propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário a proposta elaborada pela Mesa;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - organizar programa de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo executivo;

VII- proceder à devolução a tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII- enviar ao Executivo, até o dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;

IX- proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

X- deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI- receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII- assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativo;

XIII- autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV- deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Cidade;

XV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVI- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VII do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário.

Art. 23 - Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão ordinária ou extraordinária verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o 2º Secretário e na falta deste, faz-lo-á o Vereador mais idoso presente que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad-hoc".

Art. 24 - A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação de edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização por ingerência do Legislativo.

### Seção III

#### Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 25 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, competindo-lhe, além de outras atribuições:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previsto em lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III- representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

V - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

VI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação de mandato;

IX - requisitar ao Poder Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara;

X - apresentar ao Plenário até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizada no mês anterior, acompanhado dos documentos comprobatórios da receita e despesas;

XI - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XII - empossar os Vereadores Retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos, perante o Plenário;

XIII - convocar Suplentes e Vereadores, quando for o caso;

XIV - declarar destituído membro de Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XV - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;

XVII - convocar verbalmente, em Sessão, os membros da Mesa para reuniões previstas no Art. 24 deste Regimento;

XVIII - convocar sessões extraordinárias da Câmara aos Vereadores e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

XIX - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

XX - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

XXI - encaminhar os processos e expedientes às comissões permanentes, para parecer, estabelecendo prazo, o qual esgotado será nomeado novo relator;

XXII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com Executivo, notadamente:

a) - receber as mensagens de proposta legislativa fazendo-as protocolizar;

b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados, inclusive, por decurso de prazo, e comunicá-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, bem como o encaminhamento de documentos requisitados, importando em crime de responsabilidade e recusa ou o não comparecimento no prazo de 30 dias da data da convocação;

d) - requisitar as verbas destinadas ao Legislativo correspondentes a suas dotações orçamentárias, mensalmente, ou trimestralmente, quando criado o serviço de contabilidade do Legislativo;

e) - solicitar mensagem como propositura de autorização legislativa para a suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXIII - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições contantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XXIV - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XXV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível.

Art. 26 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 27 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 28 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto na eleição da Mesa e quando ocorrer empate em qualquer votação em Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 29 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas nesse Regimento, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar o Expediente e a Ordem do dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;
- III - ler a Ata, as Proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - redigir as Atas, das resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI - redigir as Atas das Sessões secretas;
- VII - dirigir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores,
- IX - manter, a disposição do Plenário, os textos Legislativos de manuseio mais frequente;
- X - manter em cofre fechado, as Atas levradas de Sessões secretas.

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário:

- I - substituir o 1º Secretário: nas faltas ausências e impedimentos.

## CAPITULO II

### Do Plenário

Art. 32 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º - Número é o quorum determinado na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, para realização das Sessões e para deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 33 - São atribuições do Plenário:

- I - elaborar, com a participação do Prefeito as Leis Municipais;

RCU

K

II - discutir e votar a proposta orçamentária anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os.

IV - autorizar sob a forma de Lei, observadas as restrições constantes da Lei Orgânica do Município e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

g) assinatura de consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) - cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador;

b) - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

d) - consentimento para o Prefeito do Município ausentar-se por prazo superior a dez (10) dias e licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovado;

e) - concessão de título honorífico a pessoas de reputação ilibada e que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois (2/3) terços de seus membros;

f) - fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no último ano de legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte;

g) - instituição de Comissões Permanentes e Especiais inclusive a Comissão Parlamentar de Inquérito;

110

+

h) - delegação ao Prefeito Municipal, deade que solicitada, para elaboração de leis delegadas ou elaboração Legislativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) - alteração do Regimento Interno;
- b) - destituição de membro da Mesa;
- c) - concessão de licença de Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) - fixação ou atualização de remuneração dos Vereadores e de Verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) - julgamento se recurso de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste regimento.

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar o Prefeito e seus auxiliares direto para explicações perante o Plenário sobre materias sujeitas a fiscalização da Câmara sempre que o exirgir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e distituir os seus membros nos casos e nas formas previstos neste Regimento;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sus finalidade, quando for de interesse público.

### Capítulo III

#### DAS COMISSÕES

##### Seção I

##### Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 34 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de três (03) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em trsmitação na Câmara e emitir parecer sobre

a mesma, ou de proceder a estudo sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse de Administração.

Art. 35 - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Parágrafo Único - É assegurada em cada Comissão, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

Art. 36 - As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e assuntos atribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - as comissões permanentes são as seguintes:

I - de legislação, Justiça e Redação final;

II - de Finanças e Orçamento;

III - de Obras e Serviços Públicos;

IV - de Educação, Saúde e Assistência.

Art. 37 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de especial interesse de assuntos do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 38 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criada novas Missões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar no requerimento que solicitar a constituição de comissão de Inquérito.

Art. 39 - A Câmara constituirá Comissão processante para fim de apurar a prática de infração pública - administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei de Organização do município.

Art. 40 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico, social ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## Seção II

## Da Forma das Comissões e suas Modificações

Art. 41 - Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de dois (02) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 29 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3º - O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário somente poderão participar da Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível com pô-la adequadamente.

Art. 42 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos três (03) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art. 37 de seu Regimento.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os Membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na Resolução que a Constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 43 - Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no Art. anterior.

§ 1º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração indireta.

§ 22 - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por dois terços (2/3) dos Vereadores presente.

§ 32 - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias do inquérito ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil a criminal ou infrator ou infratores.

§ 42 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo, na forma estabelecidas no artigo 31 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Art. 44 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste Art., observa-se a condição prevista no Art. 19.

Art. 45 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três (03) reuniões consecutivas ordinárias ou cinco (05) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 12 - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 22 - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três (03) dias.

Art. 46 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante ou de Comissão de Inquérito.

Art. 47 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos § 22 e 32 do art. 41.

### Seção III

#### Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 48 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em

que se reunião ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e a te pelo terceiro Membro da Comissão.

Art. 49 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emi tirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a Ordem do dia da Câmara, quando então, a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois (02) de seus membros, devendo para tan to, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinárias da Comissão.

Art. 51 - Das reuniões de Comissão Permanente lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-ls, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 52 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus mistéres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto de matéria, por três (03) dias ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito (48) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidente das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de três (03) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 53 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito (48) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em sete (07) dias.

Art. 54 - O prazo para qualquer Comissão permanente se pronunciar, é de dez (10) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - Será duplicado o prazo a que se refere este artigo, em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 19 - Será duplicado o prazo a que se refere este artigo, em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de modificação.

§ 20 - É reduzido pela metade o prazo a que se refere neste artigo, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 55 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituições oficial ou não oficial.

Art. 56 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, a qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 19 - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o relator como vencido.

§ 20 - O membro da Comissão que concordar com o relator, exará ao pé do pronunciamento a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 21 - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 22 - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 23 - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 57 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 58 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 59 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, à audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 54 e 55.

Art. 60 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive, na hipótese do art. 52, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad-hoc para produzi-lo no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único - Escusado o prazo do relator ad-hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 61 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por de liberação do Plenário, mediante Requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial na forma do art. 123, ou em regime de urgência simples na forma do art. 124 e seu parágrafo único.

Parágrafo 1º - A dispensa do parecer será determinado pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 59 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 68 e 69, na hipótese do § 3º, do Art. 114.

Parágrafo 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciarse a votação de matéria.

#### Seção IV

##### Da Competência das Comissões Permanentes.

Art. 62 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos casos seguintes:

- a) - organização de administração indireta ou de fundação;
- b) - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) - aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) - firmatura de convênios e consórcios;
- e) - concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- f) - alteração de denominação de próprios municipais e logradouro.

Art. 63 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso da:

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta Orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 68 - Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação da Redação Final, salvo esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 66.

Art. 69 - Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste art. aplica-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 61.

### TITULO III

#### DOS VEREADORES

##### Capítulo I

##### Do Exercício da Vereança

Art. 70 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (04) anos, eleito mediante pleito direto e simultâneo e por voto secreto e direto.

§ 1º - O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, observadas as disposições contidas no art. 36 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Vereador não será obrigado a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 71 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar Proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar palavra em defesa das Proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Art. 72 - São deveres do Vereador, entre outros:

- I - investido na mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado ou na Lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato pátrio, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- IV - exercer o cargo que lhe seja conferida na Mesa ou Comissão, não podendo escusar-se do seu desempenho, salvo a disposto nos art. 19 e 44;
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, e participar das votações salvo quando se encontra impedido;
- VI - manter o decoro Parlamentar, ex-vi do disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- VII - não residir fora do Município;
- VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 73 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do Recinto da Câmara, ex caso que deva ser reprimida, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da Palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente;

#### Capítulo I

#### DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS.

Art. 74 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante Requerimento dirigido ao Presidente e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por motivo de saúde devidamente comprovado;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;
- III - para tratar de interesse particular, desde que no período não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- IV - para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará na Expediente das Sessões, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo

Rly

quorum de dois terços (<sup>2/3</sup>) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 29 - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória e não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 30 - Para fins de remuneração, é considerado como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 49 - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 50 - Afastado o Vereador para desempenhos de missões temporárias de interesse do Município, faz ele jus a remuneração estabelecida.

Art. 75 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 19 - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 20 - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nas causas e nas formas previstos na legislação vigente.

Art. 76 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que se fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 77 - A renúncia do Vereador far-se-á por escrito dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 78 - Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 19 - O suplente convocado poderá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§ 20 - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas ao Juiz Eleitoral da Zona para os fins previstos na Lei Eleitoral vigente.

§ 30 - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### Capítulo III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR.

Art. 79 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debates.

REG A

22

Art. 80 - No início de cada ano legislativo os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votado de cada bancada.

Art. 81 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 82 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

#### Capítulo IV

##### DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS.

Art. 83 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas nas Constituições da República e do Estado e na Lei Orgânica do Município.

Art. 84 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

#### Capítulo V

##### DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

Art. 85 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - Será atualizada pelos índices de reajustes de vencimentos do funcionalismo público Municipal a remuneração de que trata este artigo, atualizada dentro da periodicidade estabelecida em decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados os acessos a qualquer título, não podendo esta ser inferior para o Secretário Municipal, que terá como limite máximo, a remuneração percebida pelo Prefeito Municipal, exclusiva a verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Presidente da Câmara e que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 4º - É vedada a qualquer outro Vereador perceber verba de representação e no período de recessão a sua remuneração será integral.

§ 5º - A não fixada de remuneração dos Vereadores no período estabelecido no Art. 85, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

23

Art. 86 - A remuneração para sessão extraordinária é igual a fixada no § 2º do art. anterior.

Parágrafo Único - Ao Vereador em viagem e a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos como locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação das despesas, indenização esta que não será considerada como remuneração.

#### TÍTULO IV

#### DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

##### Capítulo I

#### DAS MÔDALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA.

Art. 87 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 88 - São modalidades de Proposição:

- a) - os projetos de leis Complementares e Ordinárias;
- b) - os projetos de decreto legislativo;
- c) - os projetos de resolução;
- d) - os projetos substitutivos;
- e) - as emendas e subemendas;
- f) - os vetos;
- g) - os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) - as indicações;
- j) - os requerimentos;
- l) - os recursos;
- m) - as representações;

Art. 89 - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 90 - As proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem, exceção feita das emendas, subemendas e vetos.

Art. 91 - As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 92 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II  
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.

Art. 93 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependentemente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusive competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, as sim os arrolados no art. 33, V.

Art. 94 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalva dos casos de iniciativa popular, conforme determinação constitucional ou deste Regimento.

Art. 95 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 96 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva, é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva, é a proposição apresentada como sucedância de outra.

§ 4º - Emenda aditiva, é a proposição que deve ser acrecentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada a outra Emenda, denomina-se subemenda.

Art. 97 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito ao projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 98 - Paracer é o pronunciamento por escrita de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 19 - O Parecer será individual e verbal amente na hipótese de § 29 do art. 56.

§ 29 - O Parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que auscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 57, 121 e 196.

Art. 99 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua Constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 100 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentea.

Art. 101 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 19 - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requirimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação Plenário;
- VI -requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII- retificação de ata;
- IX - verificação quoqum;

§ 29 - Serão igualmente verbais e sujeito à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III- destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre espectos relacionados com matéria

em debate;

VII - voto de louvor, congratulação, pezar o repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - requerimento de iniciativa popular encaminhado à Câmara projeto de lei;

II - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

III - licença de Vereador;

IV - audiência de Comissão permanente;

V - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

VI - isenção em ata de documentos;

VII - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VIII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

IX - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XII - conatituição de Comissões Especiais;

XIII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 102 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 103 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### Capítulo III

#### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.

Art. 104 - Exeto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 88 e nos de projetos substitutivos oriundo das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fixando-se em seguida e encaminhando-se ao Presidente.

Art. 105 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os Relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 106 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito (48) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 19 - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas prazo de dez (10) dias a partir da inserção da matéria do Expediente.

§ 20 - as emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte (20) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 107 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instrua e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 108 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo,
- III - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo à hipótese de Lei delegada;
- IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador,
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 89, 90, 91 e 92;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regulamento deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes,

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez (10) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 109 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas, para constituírem projetos separados.

Art. 110 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 111 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo, sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único - O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 112 - Os requerimentos a que se refere o parágrafo 1º do art. 101, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

#### CAPÍTULO IV

##### DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 113 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três (03) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 114 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 106, o encaminhamento só se fará escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispesarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 115 - As emendas que se referem os §§ 1º e 2º do art. 106 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objetos de manifestação das Comissões, quando aprovadas pelo Plenário, retornando - lhas, então, o processo.

Art. 116 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 68.

Art. 117 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 118 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento de decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo o parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 119 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 101, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 101, com exceção daqueles dos incisos III, IV, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que será objeto de deliberação

ção em seguida.

Art. 120 - Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 121 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco (05) dias, contados da data ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 122 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quórum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 123 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seu objetivo, exija apreciação pronta, sem que o perderá a oportunidade ou a eficiência.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 124 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os Projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das três (03) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - O veto, quando escoada duas terças (2/3) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 125 - As Proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com Pareceres ou para (25) quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 126 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo Processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V  
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 127 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas e serão remuneradas de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 1º - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 2º - Serão realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, quando comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, sendo que as sessões solenes poderão ser realizadas fora do mesmo recinto.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda as determinações do Presidente.

§ 5º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

~~Art. 128 - modificar as sessões ordinárias serão de no mínimo duas (02) vezes por semana realizando-se nos dias úteis com duração de quatro (04) horas, das treze (13) horas até às dezessete (17) horas, com um intervalo de quinze (15) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.~~

§ 1º - A sessão legislativa anual é dividida em duas sessões Ordinárias: a primeira de quinze (15) de fevereiro a trinta (30) de junho e a segunda de primeiro (1º) de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 3º - As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, contando com a presença mínima de um terço (1/3) de seus membros, considerando-se presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 4º - A prorrogação das sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze (15) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 5º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e a omeite será apreciado se apresentado até dez (10) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 6º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco (05) minutos antes do término daquela.

§ 7º - Havendo dois (02) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 129 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinária quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projeto de lei do Executivo, formulados com solicitação de prazo ou por motivo de interesse público.

§ 2º - A convocação extraordinária dar-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada a sessão legislativa extraordinária.

§ 4º - A duração e a prorrogação de sessões extraordinária, regem-se pelo disposto no art. 128 e seus parágrafos, no que couber.

Art. 130 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prorrogação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se fora do recinto da Câmara, em local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 131 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada dos assistentes do recinto e de suas dependências, bem como dos funcionários da Câmara e dos representantes de quaisquer entidades.

Art. 132 - Não será considerada como falta ou ausência de Vereador a sessão que se realize fora da sede da Câmara.

Art. 133 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado no parágrafo primeiro do art. 128 deste Regimento.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 134 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido a sessão, pelo menos, um terço (1/3) das Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 135 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão ser localizadas, na parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 136 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo o requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço (1/3) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II  
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 137 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 138 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante quinze (15) minutos que aquela se completa e, caso assim não ocorrer, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 139 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da Proposta Orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º - No Expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimento comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação de Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 140 - A ata da sessão anterior à disposição dos Vereadores, para a verificação, vinte e quatro (24) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presente, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 141 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente oriundo do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversa;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 142 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de Lei;
- II - projetos de decreto legislativo
- III - projetos de Leis complementares e ordinárias;
- IV - projeto de Resolução
- V - requerimento;
- VI - indicações;
- VII - pareceres das Comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos, ao 1º Secretário ou quem o substitua, exceto a cópia feita do projeto de Lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 143 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a cinco (05) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a cinco (05) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de trinta (30) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou apartado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo, por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito no último lugar.

Art. 144 - Finda hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze (15) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 145 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 146 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) - matérias em regime de urgência especial;
- b) - matérias em regime de urgência simples;
- c) - Vetos;
- d) - matérias em redação final;
- e) - matérias em discussão única;
- f) - matérias em segunda discussão;
- g) - matérias em primeira discussão;
- h) - recursos;
- i) - demais proposições

Parágrafo Único - As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 147 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada, à requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação da Plenário.

Art. 148 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observado a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 149 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Capítulo III  
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 150 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista no art. 28 da Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de oito (08) dias e a fixação de edital na entrada da Câmara e que poderá ser reproduzido pela imprensa local, se houver.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação faz-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 151 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, a que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 139 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, ao mais, as sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as sessões ordinárias.

Capítulo IV  
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 152 - As sessões serão convocadas pelo Presidente da Câmara através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI  
DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I  
DAS DISCUSSÕES

Art. 153 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão;

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 118;

II - os requerimentos a que se refere o art. 101 § 2º;

III - os requerimentos a que se referem o art. 101 § 3º, itens I e V.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão;

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo

Art. 154 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 155 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência simples;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 156 - Terão duas (02) discussões todas as proposições não incluídas no art. 155.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, serão discutidos com o intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 157 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 158 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivo apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 159 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos seja objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprova-los com dispensa de parecer.

Art. 160 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 161 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 162 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois (02) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se acha em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessível para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três (03) dias para cada um deles.

Art. 163 - O Encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois (02) contrários, entre os quais o autor de requerimento, salvo desistência expressa.

## Capítulo II

### DAS DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 164 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;

III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 165 - O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 166 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 167 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recapção de visitantes;
- IV - para a votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedidos de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 168 - Quando mais de um (01) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 169 - Para o aparte, ou interrupção do orador, por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observa-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três (03) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela" ordem em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouvir a resposta do aparteado.

Art. 170 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - três (03) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de atos; falar pela ordem, apartar e justificar requerimento de urgência especial;

II - cinco (05) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emendas e proferir explicação pessoal;

III - dez (10) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição de veto;

IV - quinze (15) minutos para discutir projeto e decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador - salvo o acusado cujo prazo será o indicado na Lei Federal - e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - vinte (20) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de Lei à Proposta Orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

### Capítulo III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 171 - As Deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços (2/3), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 172 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considera-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 173 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 174 - Os processos de votação são dois (02): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos, a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo, "sim" ou "não", salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 175 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 176 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro da Mesa;
- III - julgamento das contas do Executivo;
- IV - cassação de mandato de Prefeito ou Vereador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos da Câmara;

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, II, III, e IV o processo de votação será indicado no Art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 177 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mau súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 178 - Antes iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária de julgamento da conta do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 179 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição voltando-as em destaque, para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária de veto, de julgamento da conta do Executivo e em quaisquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 180 - Terão preferências para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas (02) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de emenda, que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 181 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, de verá o Plenário deliberar, primeiro, sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 182 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consistirá em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 183 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 184 - Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem condicionar-se o voto que o motivou o incidente.

Art. 185 - Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a Redação Final dos Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução.

Art. 186 - A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à Redação Final, somente quando seja para despojar a obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova Redação Final.

§ 3º - Se a nova Redação Final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ele não votarem dois terços (2/3) dos componentes da edilidade.

Art. 187 - Aprovada pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

TÍTULO VII  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Art. 188 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez (10) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decurso, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 106.

Art. 189 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em vinte (20) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 190 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos e dos autores da emendas no uso da palavra.

Art. 191 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três (03) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que o disporá do prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado e esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 192 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Seção II  
Das Codificações

Art. 193 - Código é a reunião de disposição legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 194 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Nos quinze (15) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que ha

ja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação de matéria.

§ 3º - A Comissão terá vinte (20) dias exarsr psrecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidsde com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos arts. 60 e 61, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia maia Próxi ma possível.

Art. 195 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art.157.

§ 1º - Aprovada em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de dez (10) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

## Capítulo II

### DOS PRDCEDIMENTO DE CONTROLE

#### Seção I

##### Do Julgamento das Contas

Art. 196 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura em Plenário, o Preaidente fará distribuir cñpia do mesmo, bem como do Ba- lanco anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finança e Orçamen to que terá vinte (20) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto do decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até dez (10) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidoa escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinadns da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligência e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documento existente na Prefeitura.

Art. 197 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças aobre a prestação de contas será submetida a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 198 - Se a deliberação da Câmara for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordân-

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 199 - Nas sessões em que devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a trinta (30) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

Sessão II  
DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 200 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum dessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 201 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 202 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo, de cassação do mandato, do qual se dará notificação a Justiça Eleitoral.

Sessão III  
DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 203 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares do diretor do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 204 - A convocação deverá ser requerida, por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 205 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicando dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com Plenário determinará o dia e hora para a audiência do con

vocado, o que fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de dez (10) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 206 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara expará ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos aradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 19 - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder as indagações.

§ 20 - O Prefeito, ou o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 207 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando esgotado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecerá ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 208 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito ou por escrito, caso em que o ofício do seu Presidente será redigido contendo os que sítio necessário à elucidação dos fatos.

§ 19 - O Prefeito e os Secretários e ocupantes de cargos da mesma natureza, deverão responder informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de trinta (30) dias da data de solicitação ou convocação.

§ 20 - O não atendimento no prazo indicado no parágrafo anterior, facultará o Presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciária através do Ministério Público, para fazer cumprir a legislação.

#### Sessão IV

#### DO PROCESSO DESTITUTIVO

Art. 209 - Sempre que qualquer Vereador propuser destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 19 - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento, da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele denunciada, determinará a notificação do acusado para oferecer-lhe defesa no prazo

de quinze (15) dias e arrolar testemunhas até o máximo de três (03) sendo-lhes enviadas cópias da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexa à mesma, com os documentos que a acompanharão aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco (05) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três (03) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvã-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta (30) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por dois terços (2/3) de votos dos Vereadores pela substituição, será elaborado projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

#### TÍTULO VIII

#### DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

##### Capítulo I

##### Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 210 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 211 - Os casos não previsto neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerão às mesmas incorporadas.

Art. 212 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quando a interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - Para as questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 213 - Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem não sendo lí-

cito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso, concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 214 - Os precedentes a que se referem os arts. 209, 211 e 213, § 2º, serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## Capítulo II

### DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 215 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente esse Regimento enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 216 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 217 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - de um terço (1/3) no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

## TÍTULO IX

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 218 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 219 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente, serão objeto de Ordem de Serviços e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 220 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze (15) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e

esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 221 - A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 19 - São obrigatórios os livros seguintes:

- a) - livro de Atas das Sessões;
- b) - livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;
- c) - livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- d) - livro de Atas da Mesa e Atas da Presidência;
- e) - livro de Termos de Posse de funcionários;
- f) - livro de Termos de Contratos;
- g) - livro de precedentes regimentais.

§ 20 - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 222 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolos identificativos, conforme ato da Presidência.

#### TÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 224 - Nos dias de sessão deverão ser hasteada, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art. 225 - Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 226 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes contando-se o dia do seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 227 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogado todos os precedentes firmados sobre o império do Regimento anterior, que nesta data se extingue.

Art. 228 - Fica mantido na sessão legislativa em curato, o número de membro da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 229 - O Cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - O Cidadão ao se inscrever, fará referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas ou assuntos estranhos aos mencionados na sua inscrição.

§ 2º - O número de Cidadões inscritos para falar sobre a mesma matéria legislativa, em cada sessão, ficará a critério do Presidente.

Art. 230 - Este Regimento entrará em vigor da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 18 de outubro de 1990.

*Antonio Oliveira*  
ANTONIO OLIVEIRA  
PRESIDENTE

*Eloi Francisco de Menezes*  
ELOI FRANCISCO DE MENEZES  
SECRETÁRIO

*Leonidas José de Oliveira Neto*  
LEONIDAS JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

*Jose Brito Pinheiro*  
JOSE BRITO PINHEIRO

*Marcelino Lima Santos*  
MARCELINO LIMA SANTOS

*Vicelmo Batista Santos*  
VICELMO BATISTA SANTOS

*Agripino Anselmo Santos*  
AGRIPIANO ANSELMO SANTOS

*Raimundo Bispo de Oliveira*  
RAIMUNDO BISPO DE OLIVEIRA

*Paulo Roberto Tavares*  
PAULO ROBERTO TAVARES